

Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas¹: contribuições e perspectivas

Danielle Annoni²

1. Introdução

A Declaração Universal das Nações representa, desde 1948, quando de sua promulgação, um marco na defesa internacional em prol dos direitos humanos. Considerada, primeiramente, como uma carta de princípios meramente declaratória, a Declaração Universal, como é comumente conhecida, foi, com o passar dos anos, conquistando notoriedade e significado para além de um simples texto sugestivo, simbolizando muito mais do que os direitos ali consagrados e atingindo uma representatividade muito maior do que a dada pelos 48 Estados que à época a ratificaram.

Com efeito, ao comemorar 50 anos, ainda na década de 90, foi exaltada pelos mais brilhantes estudiosos das mais diversas áreas do saber, dentre juristas, filósofos, sociólogos, internacionalistas e teólogos, o que reflete seu alcance e impacto nas gerações de pesquisadores do pós-guerra.

Atualmente, nos mais diversos âmbitos acadêmicos, o estudo da Declaração Universal é obrigatório, não somente como instrumento histórico de positivação dos direitos humanos no plano internacional, com conseqüente influência na positivação no plano interno dos Estados, mas

1 Originalmente Declaração Universal dos Direitos do Homem.

2 Doutora em Direito pela UFSC. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da FACINTER-PR e UNOESC-SC. Fellow da CAPES na Espanha e Inglaterra no período acadêmico 2003-2004. Autora de várias obras e artigos acerca do direito de acesso à justiça e dos direitos humanos. Contato: annoni@justice.com

sobretudo como norma imperativa de direito internacional, concebendo-se como verdadeira regra cogente, a materialização do novo *Ius Cogens* a conduzir à criação de um novo *Ius Gentium*.

Neste passo, apesar das críticas ao texto da Declaração Universal, que não consagra plenamente os direitos sociais, econômicos e culturais³, tampouco prevê mecanismos de efetivação dos direitos ou sanções aos seus violadores, a Declaração segue imponente, servindo de modelo não apenas na consolidação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, mas também nas reformas legislativas e constitucionais dos Estados ocidentais.

Se este impacto político e idealista da Declaração, algumas vezes deturpado e utilizado como recurso meramente retórico, pode, por um lado, conduzir ao uso indevido do discurso de proteção aos direitos humanos como instrumento de ingerência, sobretudo ideológica, de uns Estados sobre outros, por outro lado, remete ao resgate da humanidade e do sentimento de esperança e solidariedade que moveu os Estados a se unirem após a Segunda Guerra Mundial, sentimento este tão necessário na conquista da paz e na efetivação dos direitos humanos.

Neste espírito, o presente artigo tem o objetivo de analisar o legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU no reconhecimento e na positivação dos direitos humanos no plano internacional, bem como sua influência na incorporação pelos Estados dos direitos consagrados em seu texto e sua contribuição ao reconhecimento e efetivação dos novos direitos.

2. O Reconhecimento dos Direitos Humanos no Plano Jurídico-Normativo

O processo de evolução dos direitos humanos não é recente. Em verdade, ele remonta, como visto, à Antigüidade. No entanto, é somente na segunda metade do século XX, precisamente após a Segunda Guerra

3 Daí a justificativa para o surgimento dos Pactos Internacionais relativos aos Direitos Civis e Políticos, bem como aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, estes sim ampliando o alcance de reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, como também prevendo mecanismos de controle e denúncias nos casos de violação aos direitos humanos ali consagrados. Todavia, importante destacar que “ainda hoje, ‘apenas’ 140 e 137 países, respectivamente – dos 185 países-membros das Nações Unidas – ratificaram esses dois tratados, os quais mantêm uma vocação universal. Bem mais, o protocolo facultativo ao Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, que permite apresentar ‘comunicações’ perante o Comitê dos Direitos Humanos, só foi ratificado por 39 países.” DECAUX (1988).

Mundial, que a preocupação com a proteção dos direitos humanos alcançou *status* internacional, apesar dos esforços anteriores, sobretudo no campo do Direito Humanitário⁴. O marco histórico-político-jurídico desse movimento de universalização dos direitos humanos centrou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, que retomou, após um século e meio, as esperanças de elevação do indivíduo, contidas na Declaração Francesa de 1789.

O movimento internacional dos direitos humanos, nascido dos escombros da Segunda Guerra, tinha por lema promover a proteção de qualquer ser humano em qualquer lugar, o que resultou por conferir aos direitos humanos duas características essenciais, quais sejam: a universalidade e a indivisibilidade. Entender que os direitos humanos são universais significa que devem ser respeitados por todo e qualquer Estado ou governo, em meio à diversidade cultural, que não pode ser utilizada como justificativa à sua violação. Entender que esses mesmos direitos são indivisíveis, implica dizer que não são hierarquizáveis, ou seja, não há diferenças entre eles que justifiquem a efetivação de uns em detrimento de outros⁵.

Essas características trouxeram não apenas mudanças na fundamentação dos direitos humanos, ora entendidos como aqueles inerentes a todo ser humano, mas também nas relações internacionais, inserindo o conceito de cooperação num mundo antes povoado pela idéia de disputa⁶.

Essa cooperação entre Estados deu origem a diversas organizações internacionais, dentre elas a Organização das Nações Unidas, que abriu caminho para que os Estados assumissem obrigações, no que tange ao

4 “Em perspectiva histórica, o Direito Internacional Humanitário (mais particularmente, o chamado ‘direito da Haia’ ou o direito dos conflitos armados) cobre questões tratadas há bastante tempo no plano do direito internacional, ao passo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos compreende os direitos que vieram a ser consagrados no plano internacional, mas que haviam sido anteriormente reconhecidos (muitos deles, particularmente os direitos civis e políticos) no plano do direito interno.” (TRINDADE, 1997, p. 275). “Pictet considera que o Direito Humanitário se divide em dois ramos: ‘direito de guerra’ e ‘Direitos do homem [sic]’. No sentido estrito, Veuthey cita uma definição de Schindler: o D. Humanitário é o ‘direito de Genebra’ consagrado nas convenções de Genebra tais como as de 1864, 1906, 1929, 1949 e 1977.” (MELLO, 1997, p. 136)

5 “Contra as tentações dos poderosos de fragmentar os direitos humanos em categorias, ou projetá-los em ‘gerações’, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (e.g., os direitos econômicos, sociais e culturais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção e a indivisibilidade de todos os direitos humanos.” (TRINDADE, 1977, p. 25)

6 HENKIN, 1990. p. 19.

respeito para com os direitos humanos, também com os nacionais de outros Estados. A partir dessa *Carta de Princípios* floresceu uma série de Tratados e Convenções Internacionais de proteção aos direitos humanos, conferindo novamente autonomia ao indivíduo e restabelecendo a *paz estável*⁷ entre as Nações, requisito fundamental para fazer prosperar o comércio internacional⁸.

O direito internacional dos direitos humanos deriva, pois, desse movimento de reconhecer, respeitar e garantir direitos específicos aos cidadãos de todo mundo, conferindo obrigações internacionais aos Estados e responsabilizando-os pela sua violação. Nesse contexto, Dunshee Abranches conceituou o Direito Internacional dos Direitos Humanos (IHRL)⁹ como

o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional, que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão¹⁰.

O direito internacional dos direitos humanos, portanto, não se encontra codificado em um único instrumento, e sim, aparece regulado em fontes diversas. Em certas ocasiões, encontra-se em declarações de princípios, sem efeitos vinculatórios, a exemplo da Declaração de Direitos Humanos da ONU. Em outras ocasiões, em convenções internacionais, com caráter sancionatório, que podem ser específicas, versando somente sobre uma matéria, como a Convenção para a Erradicação do Trabalho Infantil da OIT, ou de âmbito geral, visando à proteção de todos os direitos humanos, como a Convenção Européia de Direitos Humanos.

7 Expressão cunhada por Norberto Bobbio, ao afirmar que “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo”. (BOBBIO, 1992. p. 1)

8 Sobre a relação entre Direitos Humanos e Comércio Internacional, ver: LAFER, 1999; MARTÍNEZ, 2002; DELMAS-MARTY, 2003; PIOVESAN, 2002; ANNONI, 2005.

9 Da expressão em inglês *International Human Rights Law*. Alguns autores de origem latina utilizam a sigla DDHH para se reportarem aos direitos humanos reconhecidos no plano internacional.

10 DUNSHEE ABRANCHES, 1964, p. 149.

O âmbito espacial de validade das normas também é distinto, sendo ora de caráter universal, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) da ONU, que é válido em todos os continentes, ora para uma região determinada, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, com validade somente no território americano.

Certos tratados, por sua vez, regulam um grupo importante de direitos, como os civis e políticos ou os direitos sociais, econômicos e culturais; outros se referem a um determinado direito ou a direitos de uma minoria em particular – como os direitos à não-discriminação e a não ser submetido à tortura, no primeiro caso; e os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, idosos, negros, índios, refugiados, no segundo. Contudo, o titular dos direitos é sempre o ser humano.

Dentre os inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, pode-se citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos (Conselho de Europa, 1950); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1968); a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979); a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (ONU, 1984); a Convenção sobre os Direitos das Crianças (ONU, 1989), dentre inúmeros outros de alcance regional, como as Convenções aprovadas pela OEA e válidas para o sistema americano, as Convenções e Resoluções do Conselho de Europa, ou as Convenções Africanas e da Liga Árabe.

Em paralelo aos textos de alcance universal e abordagem geral, surgiram textos de proteção aos direitos humanos de alcance regional e abrangência setorial. [...] Por outro lado, acrescentou-se a esses textos um conjunto de tratados de alcance regional. A proteção seria mais ampla em termos de rol de direitos protegidos, mas restrita no tocante ao alcance geográfico¹¹.

11 RAMOS, 2001, p. 47.

A proteção aos direitos humanos pode se originar de outros tratados, não específicos de direitos humanos, como os Tratados da União Europeia, do Mercosul, de Cooperação Regional, que em suas cláusulas podem conter disposições de promoção e garantia do ser humano. Ademais, no campo dos direitos humanos, aponta a doutrina para a formação de um vasto conjunto de normas internacionais não convencionais, como o costume internacional e os princípios gerais do Direito, que também são fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essas normas não convencionais servem para preencher lacunas jurídicas internacionais geradas pela não-adesão aos tratados de proteção aos direitos humanos por determinados Estados. Muitos desses costumes originaram-se das resoluções da Assembleia Geral da ONU, bem como das deliberações do Conselho Econômico e Social e sua Comissão de Direitos Humanos¹², a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, reconhecida pela Corte Internacional de Justiça como norma costumeira nessa matéria¹³.

Desse modo, as resoluções da ONU são consideradas como importante etapa na consolidação de princípios de Direito Internacional dos Direitos Humanos existentes, tendo contribuído também na formação de novas regras internacionais, como demonstram as diversas convenções internacionais de direitos humanos, originalmente resoluções da Assembleia Geral da ONU.

12 Recentemente extinta e substituída por um Conselho de Direitos Humanos, diretamente ligado à Assembleia Geral das Nações Unidas. O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi criado em 15 de março de 2006, por meio da Resolução 60/251, proposta pela Assembleia Geral, tendo sede em Genebra. Os Estados-membros eleitos em 9 de maio de 2006, para mandatos de um a três anos são: Estados de África: Argélia (2007), Camerun (2009), Djibouti (2009), Gabón (2008), Ghana (2008), Malí (2008), Marrocos (2007), Maurício (2009), Nigéria (2009), Senegal (2009), Sudáfrica (2007), Túnez (2007) y Zambia (2008). Estados de Ásia: Arábia Saudita (2009), Bahrein (2007), Bangladesh (2009), China (2009), Filipinas (2007), Índia (2007), Indonésia (2007), Japón (2008), Jordânia (2009), Malásia (2009), Paquistão (2008), República de Coreia (2008) y Sri Lanka (2008). Estados de Europa Oriental: Azerbaijão (2009), Federação de Rússia (2009), Polónia (2007), República Checa (2007), România (2008) y Ucrânia (2009). Estados de América Latina y el Caribe: Argentina (2007), Brasil (2008), Cuba (2009), Equador (2007), Guatemala (2008), México (2009), Perú (2008) y Uruguay (2009). Estados de Europa Occidental y otros Estados: Alemanha (2009), Canadá (2009), Finlândia (2007), França (2008), Países Baixos (2007), Reino Unido (2008) y Suíça (2009). Site oficial da ONU. Disponível em: www.un.org/spanish/News/focus.asp?focusID=9.

13 No caso envolvendo o *Pessoal Diplomático e Consular norte-americano no Teerã*, a Corte decidiu que a detenção dos reféns norte-americanos era “manifestly incompatible with the principles of the Charter of the United Nations, as well as with the fundamental principles enunciated in the Universal Declaration of Human Rights”. (Cf. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehra*. [s. l.]: ICJ Reports, 1980. p. 42)

Por outro lado, reconhece-se hoje que a proteção de direitos humanos é um princípio geral do Direito Internacional. Com efeito, a Corte Internacional de Justiça reconheceu, no Parecer Consultivo 28, relativo à Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, que os “*princípios de direitos humanos daquela Convenção devem ser considerados princípios gerais de Direito Internacional*”, vinculando inclusive Estados não contratantes¹⁴.

Com efeito, a base não-convencional de normas internacionais de proteção aos direitos humanos é significativa, o que implica maior importância das regras de responsabilização internacional do Estado por violação dos direitos humanos no âmbito internacional. Isso porque, como visto, são consideradas normas de direitos humanos todos os direitos expressos em convenções internacionais específicas ou gerais, de âmbito global ou regional, em normas não convencionais, quer o conteúdo seja de primeira, segunda, terceira ou, ainda, quarta dimensão.

Outra característica do Direito Internacional dos Direitos Humanos centra-se na *não-exigência de reciprocidade* por parte dos Estados signatários, o que implica dizer que a obediência às normas internacionais de direitos humanos se dá por engajamento unilateral do Estado, o qual se obriga a respeitá-las e implementá-las no plano interno, em face de todos os demais Estados, ainda que os outros não o façam.¹⁵

Isso se justifica porque os tratados de direitos humanos não visam conceder direitos e obrigações recíprocos aos Estados, mas, sim, realizar ideais comuns de proteção e respeito ao ser humano. São instrumentos que tendem a unificar os direitos positivados pelo direito interno, ampliando-os, na maioria dos casos, no sentido de estabelecer um código mundial de proteção aos direitos do ser humano.

Infelizmente, tal processo de internacionalização dos direitos humanos não se constrói unicamente mediante a criação de normas internacionais de direitos humanos. A universalização desses direitos depende do processo de desenvolvimento de cada Estado e do interesse na sua promoção. É por essa razão que, no contexto internacional, tem-se não apenas desníveis sócio-político-ambientais, mas também desníveis

14 “*The principles underlying the Convention are principles which are recognized by civilized nations as binding on States even without any conventional obligation*”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehra*. [s. l.]: ICJ Reports, 1980. p. 22)

15 RAMOS, 2001. p. 31.

de desenvolvimento humano, onde se percebem Estados desenvolvidos preocupados com a justiciabilidade e efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos, enquanto em alguns Estados subdesenvolvidos a efetivação de direitos básicos, como a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, ainda não foi alcançada. Isso porque o direito internacional dos direitos humanos obteve, ao longo das últimas décadas, impacto diverso nos Estados ricos e nos Estados pobres, cujos reflexos são perceptíveis no plano da efetividade.

Nesse sentido, estudar a evolução do direito internacional dos direitos humanos implica estudar seus principais sistemas e mecanismos de promoção e garantia, e sua influência no âmbito interno dos Estados, a começar, evidentemente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua contribuição à promoção dos direitos de todos em todo o mundo.

3. As contribuições da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶ das Nações Unidas no Século XX

Em termos históricos, os três principais instrumentos que dão sustentação à proteção internacional dos Direitos Humanos são: 1) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; 2) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e 3) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, ambos de 1966. Esses documentos, complementares à Declaração Universal de 1948, trouxeram, em verdade, a força da obrigação jurídica aos Estados signatários, não conferida pela Declaração, por razões políticas¹⁷.

Com efeito, a partir da Declaração Universal, os Direitos Humanos, houve uma mudança radical no Direito Internacional. Segundo Lindgren Alves,

embora confirmando a responsabilidade dos Estados por sua execução, transformou o indivíduo, cidadão ou não, do Estado implicado, em Sujeito de Direito Internacional. E o fez, não apenas de maneira simbólica: fê-lo, concretamente, ao instituir, em alguns instrumentos de força obrigatória, a possibilidade de petições individuais diretas aos órgãos internacionais encarregados de seu controle¹⁸.

16 Originalmente Declaração Universal dos Direitos do Homem.

17 Com o intuito de convencer os Estados socialistas a aderirem à ONU, a Declaração dos Direitos Humanos não teve caráter obrigatório, constituindo-se como uma Carta de Intenções na cooperação entre os Estados à promoção dos direitos humanos.

18 ALVES, 1997. p. 16.

No plano normativo, a Declaração Universal de 1948 teve caráter impulsionador do processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, dando ensejo à criação de vários outros mecanismos e sistemas de proteção¹⁹.

Essa declaração, como bem constou em seu preâmbulo, teve por objetivo reafirmar a fé nos direitos humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre os povos, promovendo o progresso social e melhores condições de vida, assegurando a todos a manutenção do *jus libertatis*.

A busca da efetiva proteção do cidadão contra possíveis ações arbitrárias do Estado que possam violar os direitos conquistados com a Carta das Nações Unidas²⁰ e outros pactos internacionais fez com que os países criassem sistemas regionais de proteção mais próximos de suas realidades e necessidades²¹.

A Declaração Universal de 1948 é composta de trinta artigos que definem de forma simples e clara os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos, como fundamento de liberdade, justiça e da paz no mundo. “*Ela proclama o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações*”²².

O preâmbulo da Declaração parte da concepção de que os direitos humanos têm sua raiz na dignidade e no valor da pessoa humana, razão pela qual todos os membros da família humana possuem direitos iguais e inalienáveis, tal qual definido logo no art. 1º da Declaração²³.

19 Ver Declaração Universal dos Direitos Humanos no site da ONU: www.un.org.

20 Em verdade, a Carta das Nações Unidas, adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco, em 26 de junho de 1945, foi o primeiro instrumento de âmbito internacional a se preocupar com a questão dos direitos humanos. Dentre os propósitos das Nações Unidas estavam: 1) desenvolver relações entre as nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; 2) conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (PIOVESAN, 1996. p. 339)

21 Deve-se observar que cada qual dos sistemas de proteção apresenta um aparato jurídico próprio, o que não impede a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções Internacionais – com os instrumentos do sistema regional de proteção.

22 ALVES, 1997. p. 27.

23 Quanto ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Carvalho enfatiza os direitos de caráter fundamental, afirmando que “*dilatado é o campo dos direitos do homem, mas a Declaração alude*

Denota-se que não importa raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou condição social. Perante a Declaração todos são iguais, reconhecidos como pessoas e, em razão dessa condição essencial, nenhum indivíduo pode sofrer qualquer tipo de discriminação.

A Declaração, segundo Comparato²⁴, está fundada em três princípios axiológicos: da liberdade, da igualdade e da fraternidade. O princípio da igualdade está previsto no art. 2º. Existe violação a esse princípio quando há tratamento discriminatório de um indivíduo, considerando-o como inferior em razão da raça, do costume, do gênero, da religião. O princípio da liberdade, por sua vez, abrange não só o aspecto político, mas também o individual, previsto nos arts. 7º a 13, 16 a 20 e 21 da Declaração. Já o princípio da fraternidade ou solidariedade está na base dos direitos econômicos e sociais, previstos nos arts. 22 a 26 da Declaração de 1948. A Declaração, além de proibir toda e qualquer forma de escravização do ser humano, estende o sistema de proteção às vítimas de perseguição e asilo, resguardando o direito de que todos tenham uma nacionalidade²⁵.

O conteúdo da Declaração, dessa forma, está alicerçado em quatro pilares: o primeiro abrange os direitos e liberdades individuais, como o direito à vida, à dignidade, à segurança. Garantias contra a escravidão, a tortura e a prisão arbitrária. Direito de interpor recursos judiciais contra possíveis abusos de ordem política.

A segunda coluna a sustentar o conteúdo da Declaração está formada pelos direitos do indivíduo e suas relações com a sociedade. São direitos previstos nos arts. 12 a 17 da Declaração e prevêm o direito a uma nacionalidade, a contrair matrimônio e fundar uma família, o direito à propriedade, o direito de não sofrer interferências em sua vida pessoal, o direito de ter residência ou endereço de correspondência, o direito à honra e à reputação.

a direitos de caráter 'fundamental', isto é, os considerados irrenunciáveis como o direito à vida, à incolumidade física, à liberdade de locomoção, ao trabalho livre, à igualdade perante a lei, e muitos outros. Por constituírem os direitos do homem um acervo ideal, entre eles existem alguns que, por força de circunstâncias, podem ser objeto de renúncia, como o direito à propriedade e ao lazer. Alguns, a rigor, são apenas expectativas de direito, dependendo a sua configuração de contingências factuais ulteriores. Como a característica de alguns direitos ainda não se consolidou em 'tipo', a Declaração adiantou-se na previsão do futuro, dentro dum enfoque universal". (CARVALHO, 1998. p. 58)

24 COMPARATO, 1989, p. 209.

25 No que se refere ao princípio da liberdade, Comparato afirma que "reconhece-se, com isso, que ambas essas dimensões da liberdade são complementares e interdependentes. A liberdade política, sem as liberdades individuais, sem efetiva participação política do povo no governo, mal esconde a dominação oligárquica dos mais ricos". (COMPARATO, 1989, p. 209)

A terceira coluna trata dos direitos políticos, previstos nos arts. 18 a 21 da Declaração, como o direito ao voto, à participação em processos de eleições democráticos, e ao exercício pleno da cidadania.

O quarto pilar refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, previstos nos arts. 22 a 27 da Declaração, que dizem respeito ao direito ao trabalho, à seguridade social, à liberdade sindical, à educação, ao descanso, à vida cultural e à proteção da criação artística²⁶.

De modo geral, os direitos definidos na Declaração são classificados em duas categorias: a primeira, dos direitos civis e políticos, previstos nos arts. 3º a 21; a segunda, dos direitos econômicos, sociais e culturais, previstos nos arts. 22 a 28 da Declaração.

Em termos técnicos, a Declaração constitui uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas fez aos Estados-membros, razão pela qual se argumenta que o documento não teria força vinculante²⁷. A posição majoritária da doutrina é, contudo, de que o documento possui os mesmos efeitos legais de qualquer tratado internacional, e a força do instrumento advém de sua conversão gradativa em norma consuetudinária²⁸.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos iniciou um movimento mundial pelo resgate do ser humano como sujeito de Direito Internacional. Também serviu como primeiro passo para que os Estados adotassem normas internas e internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto no plano global como no plano regional. Seus princípios são hoje considerados princípios gerais do Direito, no que se refere à matéria²⁹.

Os tribunais internacionais e nacionais vêm constantemente utilizando os princípios adotados pela Declaração, como base para sua orientação legislativa interna. A importância da Declaração Universal de 1948, como marco histórico da proteção internacional dos direitos humanos, é

26 Carrillo Salcedo, por sua vez, classifica o conteúdo da Declaração, dividindo-o em cinco grupos: 1) direitos que seriam inerentes à pessoa, arts. 3º a 7º; 2) direitos que garantissem a segurança da pessoa, arts. 8º a 12 e 14; 3) direitos relativos à vida política do indivíduo, arts. 18 a 21; 4) direitos econômicos e sociais, arts. 17, 22 a 27; 5) direitos relativos à vida política e social dos indivíduos, arts. 13, 15 e 26. (Cf. CARRILLO SALCEDO, 1999, p. 56-57)

27 Posição divergente é adotada por Comparato, que sustenta: “*Reconhece-se, hoje, em toda a parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em Constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra os poderes estabelecidos, oficiais ou não*”. (COMPARATO, 1989, p. 210)

28 Nesse sentido, Comparato, Caçado Trindade, Piovesan, Dallari, Lindgren Alves, dentre outros.

29 Nesse sentido, ver AMARAL JÚNIOR e MOISÉS-PERRONE, 1999.

sempre destacada por todos os autores. Cançado Trindade ressalta que,

[...] no decorrer de cinco décadas de extraordinária projeção histórica, a Declaração Universal adquiriu uma autoridade que seus redatores jamais teriam imaginado ou antecipado. Isso ocorreu não em razão das pessoas que participaram de sua elaboração, ou da forma que lhe foi dada, ou das circunstâncias de sua adoção: isso ocorreu porque gerações sucessivas de seres humanos, de culturas distintas e em todo mundo, nela reconheceram a ‘meta a alcançar’ (common standart of achievement, tal como originalmente proclamada), que correspondia a suas mais profundas e legítimas aspirações³⁰.

É preciso registrar, ainda, que toda a catalogação normativa de direitos, expressa na Declaração, não pretende ser exaustiva, eis que outros mecanismos jurídicos internacionais irão ampliá-los. Contudo, esses direitos não afastam ou excluem outros, ao contrário, apresentam-se como suporte de um conjunto único e indissociável, visando à proteção da pessoa humana em todas as suas potencialidades.

Todavia, faz-se mister admitir que efetivar todos estes direitos, somados aos novos, que vão sendo reconhecidos ao longo do desenvolvimento social e humano, não é tarefa fácil. Daí a importância do texto da Declaração como instrumento jurídico norteador em prol da defesa dos novos direitos, sua promoção e efetivação concreta e integrada.

4. As perspectivas da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o Século XXI

Com efeito, falar em perspectivas de atuação e influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no recente Século XXI implica em analisá-la à luz dos novos direitos, dos novos atores sociais, dos novos instrumentos de tutela em desenvolvimento, enfim, desta nova sociedade que emerge da complexidade social e das novas tecnologias.

Todavia, para fazê-lo é preciso, primeiramente, analisar o que são e como surgem os denominados “novos direitos”. Para Wolkmer³¹, os *novos direitos* são frutos das necessidades humanas, reivindicadas, especialmente, pelos

30 TRINDADE, 1997, v. I, p. 25.

31 WOKMER, 1998, pp. 93-97.

sujeitos excluídos do processo de participação e desenvolvimento social e relegados a condições perversas de sobrevivência, à margem do Estado.

Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionem o surgimento de novas necessidades. Igualmente, por vezes, a validade da satisfação das necessidades humanas fundamentais resulta na implementação obrigatória daqueles ‘bens ou meios que durante muito tempo foram considerados como indispensáveis (...), como alimentação, saúde, moradia, etc.³².

Os *novos direitos*, portanto, seguindo os ensinamentos do autor, são resultado das conquistas advindas com o reconhecimento e fortalecimento dos movimentos sociais, ainda que esta legitimidade esteja restrita ao âmbito da sociedade civil. Neste sentido, o nascimento dos *novos direitos* teria origem no surgimento de *novos sujeitos sociais*, posteriormente reconhecidos (ou não), como novos sujeitos de direito.

Importante destacar que os novos sujeitos sociais não são definidos apenas por critérios etários, religiosos, étnicos, sexuais ou de classe. Não se trata de rotular o indivíduo enquanto parte de um determinado grupo, mas sim de reconhecer identidade a este sujeito, reconhecendo sua legitimidade de representar o grupo e de lutar por direitos de toda a coletividade. O reconhecimento de *sujeitos coletivos* deu origem aos novos movimentos sociais, cujas reivindicações também são novas, e não estão mais adstritas à liberdade e o mero reconhecimento de suas identidades (como mulher, negro, indígena, dentre outros), mas a todas as garantias conexas a esta subjetividade.³³

Isto implica dizer que os novos movimentos sociais são fontes de produção normativa, fomentando a criação de novos direitos, ainda que não positivados pelo ordenamento jurídico-estatal. Este pluralismo jurídico, oriundo dos mais diversos estratos sociais, científicos e tecnológicos, impulsionam, por sua vez, o fomento de novos movimentos sociais (com o reconhecimento de novos sujeitos coletivos) e, conseqüentemente, de novas necessidades, ou seja, de novos direitos, e assim sucessivamente.³⁴

32 WOLKMER, 1994, pp. 42-47.

33 WOKMER, 1998, pp. 93-97.

34 Neste sentido, ver: WOLKMER, 2001.

Nesta velocidade, é impossível esperar pela atuação estatal, tanto na esfera jurídico-legislativa, quanto na esfera jurídico-executiva, o que por consequência, gera a violação do novo direito por ausência de sistemas jurídico-estatais capazes de protegê-los e efetivá-los.

E neste cenário, como promover a reparação da violação de um direito não tutelado pela norma jurídica? Em resumo, como garantir aos novos direitos a garantia jurídica da responsabilidade, se muitas vezes, nem mesmo seus sujeitos gozam de reconhecimento e legitimidade perante o Estado?

Impõe-se, por certo, a derrocada do modelo estatal hierárquico-centralizador, uma reformulação das instituições públicas, mas sobretudo, uma releitura dos direitos, suas fontes, requisitos e exercícios. Importa em repensar o Direito, percebendo-o como algo dinâmico cujo objeto primeiro é o respeito à dignidade da pessoa humana, suas necessidades e práticas sociais. É preciso compreender o fenômeno jurídico não apenas como uma relação de poder hierárquico que divide competências e garantias em serviço do Estado, mas sim, como um verdadeiro instrumento de promoção de satisfações e desejos coletivos, a serviço de toda a sociedade.

Neste sentido, toda lesão à dignidade da pessoa, às suas necessidades e às suas práticas sociais coletivas, deve ser compreendida como violação à norma, ao escopo da norma, ao âmbito de proteção da norma, da norma jurídica em potencial, ainda que não positivada. Porque a norma jurídica são os princípios gerais do direito, são os valores sociais traduzidos em costumes e práticas coletivas, é a equidade e seu espírito de justiça inerente a sociedade que o gerou. Este é o pressuposto da responsabilidade que fomenta a reparação dos danos que porventura surgirem. Este é o escopo da norma, seu sentido e fundamento, qual seja, o de proteger os sujeitos, individuais e coletivos, novos e velhos, atendendo suas necessidades na medida em que emergem da vida social e a transformam.

Neste contexto, os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos permanecem atuais. Os quatro pilares sob os quais tais princípios foram estruturados são os mesmos a fomentarem o reconhecimento e a efetivação dos novos direitos; quais sejam, a liberdade e dignidade da pessoa humana; sua inter-relação social, os direitos políticos e de participação e os direitos econômicos, sociais e culturais. Apesar da Declaração não ter previsto os direitos difusos e coletivos e, por consequência, não incluído os novos direitos dentre o seu rol expresso

de proteção, marcou o início de uma *Era dos Direitos*, fomentando mais do que a positivação de direitos pelo Estado, mas o reconhecimento de sujeitos de direito por seus pares.

Isso implica dizer que a Declaração, como código de princípios gerais de proteção aos direitos humanos, não se limita a definir direitos que devem ser positivados pelos Estados, mas sim, define elementos que compõe a subjetividade humana e que devem ser respeitados por todos, em toda parte.

Esta abrangência de atores responsáveis pela promoção e efetivação de direitos reconhecidos a partir do resgate ao humanismo promovido pela Declaração transformou-se em bandeira em prol da efetivação dos novos direitos, cuja práxis permeia as relações sociais entre si, bem mais do que as relações da sociedade frente à atuação estatal.

A contribuição da Declaração Universal dos Direitos Humanos à efetivação dos novos direitos reside justamente nesta valorização do ser humano e em sua elevação ao *status* de agente social transformador, que no pós-guerra foi capaz de reconstruir esperanças em favor da paz e que no século XXI deve construir um novo modelo Estado, apto a reconhecer os novos sujeitos de direito, sem rotulá-los e a efetivar os novos direitos, sem dividi-los.

5. Considerações Finais

O século XXI cobra, contudo, mais do que palavras. O processo de positivação dos direitos humanos no plano internacional e seu reflexo no âmbito interno dos Estados, iniciado na década de 50 do século passado, e tendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas como bandeira, foram fundamentais na redefinição do cenário mundial e do papel que cada ator – seja este um Estado, uma organização internacional, ou mesmo o indivíduo, as organizações não-governamentais e as empresas transnacionais – deve assumir perante a comunidade global. Mas isso já não é suficiente.

Reconhecer direitos, reconhecer seus sujeitos, ampliar o rol de pessoas detentoras de capacidade postulatória não é o mesmo que garantir estes mesmos direitos a todas estas pessoas. A era dos direitos, da sua conquista e positivação foi superada, ao menos no plano teórico, pela era dos deveres, das responsabilidades de todos os atores sociais e interna-

cionais com a efetivação dos direitos consagrados internacionalmente há mais de meio século.

É preciso que se recobrem os ânimos e que se recordem das razões que fomentaram este processo de união entre Estados em prol de um interesse comum: a defesa e a manutenção da vida no planeta, incluindo neste conceito a vida plena e integral de todos os seres que o habitam. E isto implica ações, não mais apenas palavras.

Muito já foi dito, por vários sujeitos, de forma isolada e conjuntamente. Muito já foi pedido e esperado. Muitas mudanças ocorreram, mas é preciso ir adiante. Novos direitos exigem novos conceitos, novas ações, novos sujeitos. Exigem um novo Estado, voltado à eficácia e à justiciabilidade dos direitos positivados. A humanidade está ameaçada de extinção e somente a própria humanidade pode salvá-la.

Referências Bibliográficas

- ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FDT, 1997.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto de; MOISÉS-PERRONE, Cláudia (Orgs.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.
- ANNONI, Danielle (Org.). *Direitos Humanos & Poder Econômico: conflitos e alianças*. Curitiba: Juruá, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CARRILLO SALCEDO, Juan Antoni. *Dignidad frente a barbarie: la Declaración Universal de Derechos Humanos, cincuenta años después*. Madrid: Editorial Mínima Trotta, 1999.
- CARVALHO, Júlio Marino. *Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehra*. [s. l.]: ICJ Reports, 1980.
- DECAUX, Emmanuel. Uma Declaração como sustentáculo da Comunidade Internacional. *Label France n° 34*, publicação eletrônica, 12/1998. Disponível em <http://www.ambafrance.org.br/abr/label/label34/com-munaute.html>. Acesso em: 29 jun. 2007.

- DELMAS-MARTY, Mireille. *Três Desafios para um Direito Mundial*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- DUNSHEE ABRANCHES, C. A. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- HENKIN, Louis. *The Age of Rights*. New York: Columbia University Press, 1990.
- LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- MARTÍNEZ, Luis M. Hinojosa. *Comercio Justo y Derechos Sociales*. Madri: Tecnos, 2002.
- MELLO, Celso Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: www.un.org.
- ONU. Disponível em: www.un.org/spanish/News/focus.asp?focusID=9.
- PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Safe, 1997. v. I.
- VARELLA, Marcelo Dias (org). *Revoluções no Campo Jurídico*. Joinville: Oficina, 1998, pp. 93-97.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- _____. Sobre a Teoria das Necessidades: A condição dos “novos direitos”. *Revista Alter Agora* n.º. 1, Florianópolis: maio de 1994, pp. 42-47.

Recebido em julho/2008
Aprovado em setembro/2008